PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056653-65.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU -BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADOS. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS. OUANTIDADE EXPRESSIVA E ESPÉCIES VARIADAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da comarca de Itamaraju/BA. II - Consta nos autos que, em 01/11/2023, por volta das 14h15m, uma quarnição da Polícia Militar encontrava-se em ronda ostensiva pelo Bairro Corujão, mais precisamente na BA 284, próximo ao lixão, onde os policiais visualizaram um indivíduo com uma mochila nas costas. Ao perceber a aproximação da viatura, o paciente apresentou estado de nervosismo, dispensando algo no chão [...]. O material que havia dispensado era uma substância de cor esverdeada, aparentando se maconha, já embaladas para comercialização. Ao revistarem o interior da mochila, foram encontrados 450 (quatrocentos e cinquenta) pedras de uma substância de cor amarelada, com característica de crack; 130 (cento e trinta) buchas de uma substância de cor esverdeada, aparentando ser maconha, pesando aproximadamente 161g: 05 (cinco) papelotes de uma substância de cor branca e mais um pedaço maior, aparentando ser cocaína, pesando aproximadamente 101g e mais uma barra grande de uma substância de cor esverdeada, análoga a maconha, pesando aproximadamente 1,015q; 02 (duas) balanças de precisão, duas facas tipo peixeira e duas lâminas de gillete; 01 (um) aparelho celular da marca Motorola; 03 (três) rolos de papel filme e várias embalagens plástica para acondicionamento de drogas, e a importância de R\$ 6,00 (seis) reais) em espécie. III — A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pelo paciente foram devidamente examinados pelo Juiz a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo porque "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (STJ. AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). IV — Por fim, "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (STJ. AgRg no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). ORDEM DENEGADA HC Nº. 8056653-65.2023.8.05.0000 - Itamaraju/ BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8056653-65.2023.8.05.0000, da Comarca de Itamaraju/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de RAI SILVA DOS SANTOS, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por

Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056653-65.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de RAI SILVA DOS SANTOS brasileiro, solteiro, operador de máquina, natural de Itamaraju/BA, nascido em 22/04/2004, CPF n. 087.898.455-01 filho de Marlene da Costa Silva e Orisvaldo Gonzaga dos Santos, residente e domiciliado na Fazenda Fénix, Município de Itamaraju/BA -, no qual é apontado como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da comarca de Itamaraju/BA. A impetrante argumenta que: "O paciente foi preso em flagrante no dia 01/11/2023, por ter supostamente cometido o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Todavia é necessário pontuar que o paciente é réu primário com bons antecedentes, sendo um requisito imprescindível para a revogação da prisão como capitula a redação do § 2º, do art. 408". Consta nos autos que, em 01/11/2023, por volta das 14h15m, uma quarnição da Polícia Militar encontrava-se em ronda ostensiva pelo Bairro Coruião, mais precisamente na BA 284, próximo ao lixão, onde os policiais visualizaram um indivíduo com uma mochila nas costas. Ao perceber a aproximação da viatura, o paciente apresentou estado de nervosismo, dispensando algo no chão, oportunidade em que resolveram abordá-lo. O material que havia dispensado era uma substância de cor esverdeada, aparentando se maconha, já embaladas para comercialização. Ao revistarem o interior da mochila, foram encontrados 450 (quatrocentos e cinquenta) pedras de uma substância de cor amarelada, com característica de crack; 130 (cento e trinta) buchas de uma substância de cor esverdeada, aparentando ser maconha, pesando aproximadamente 161g; 05 (cinco) papelotes de uma substância de cor branca e mais um pedaço maior, aparentando ser cocaína, pesando aproximadamente 101g e mais uma barra grande de uma substância de cor esverdeada, análoga a maconha, pesando aproximadamente 1,015g; 02 (duas) balanças de precisão, duas facas tipo peixeira e duas lâminas de gillete; 01 (um) aparelho celular da marca Motorola; 03 (três) rolos de papel filme e várias embalagens plástica para acondicionamento de drogas, e a importância de R\$ 6,00 (seis) reais) em espécie. Alega a impetrante que "[...] a garantia da ordem pública, por si só não é elemento concreto a justificar a custódia preventiva, principalmente quando este não apresentou resistência ou empreendeu fuga no ato da abordagem, além de não possuir arma de fogo, tratando-se de crime cometido sem violência". Sustenta que o decreto prisional está desprovido de fundamentação idônea, na medida em que fundada em "conceitos vagos como possível reiteração delitiva e [...] não amparada em substrato fático", especialmente por desconsiderar "a ausência de gravidade da conduta e as condições pessoais favoráveis do paciente". Postula a libertação do paciente, submetida a outras medidas cautelares. A medida liminar foi indeferida (ID 53477407) e a autoridade indigitada coatora prestou informações (ID 53982420). A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido da denegação da ordem (ID 54094806). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056653-65.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU - BAHIA Advogado (s): VOTO II — Verifica—se que o constrangimento ilegal articulado neste habeas é consubstanciado na suposta ausência de fundamentos do decreto prisional. O exame mais aprofundado da matéria conduz à reafirmação do juízo valorativo externado na oportunidade em que indeferida a medida liminar. Com efeito, o que se observa é que o cenário descerrado na espécie não apresenta significativa distinção em relação ao labor diário dos profissionais da segurança pública, no combate ao rápido desenvolvimento do tráfico de drogas e de crimes relacionados, com o envolvimento forcado de integrantes das respectivas comunidades, considerada a proximidade que suas residências se encontram das bases operacionais dos grupos criminosos. Portanto, a circulação de armas e drogas em determinados locais é realizada pelos mais diversos meios, concebidos como táticas para escapar da ação policial e lograr dificultar a apreensão de porções mais significativas dos entorpecentes. Assim é que a identificação de uma atitude suspeita nas ruas, sobretudo em determinados horários e localidades - já conhecidos das forças policiais, que, por este motivo, empreendem rondas rotineiras -, pode conduzir à necessidade de abordagens tendente a imprimir maior efetividade ao trabalho de combate à criminalidade. Nesse cenário é que houve a abordagem e prisão do paciente, de maneira que, em relação à fundamentação do decreto preventivo, as referências não são abstratas, mas tendente a demonstrar que "[...] a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública. em razão da gravidade do delito", considerando-se a "análise do APF independente da realização da audiência, frente a impossibilidade de sua realização". Nessa diretiva é que o MM Juízo firmou convicção de que "o investigado supra oferece perigo à ordem pública, conforme acima justificado, a fim de evitar a reiteração delituosa, de modo que se faz necessário seu recolhimento cautelar no cárcere como uma forma de impedir que ele, em liberdade, possa ofender bens jurídicos indispensáveis ao bom convívio social". De igual sorte, destacou que "as medidas cautelares mostram-se insuficientes para o caso em virtude da comprovada periculosidade do agente, sendo inócua para o acautelamento da ordem pública". Verifica-se que as conclusões são compatíveis com as evidências dos autos, sobretudo pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas e dos apetrechos que indicam a comercialização. Como destacado pela d. Procuradoria de Justiça, referente à manifestação ministerial na origem "[...] 'demonstra-se a necessidade de segregação cautelar ante a grande quantidade de substâncias e os apetrechos apreendidos, demonstrando a destinação mercantil e que, muito provavelmente, o custodiado possui ligação com organizações criminosas.', indicando, ainda, que 'embora ausente antecedentes criminais, a prisão preventiva se mostra necessária para garantir a ordem pública e inibir a continuidade da prática delitiva'." A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pelo paciente foram devidamente examinados pelo Juiz a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Nestes casos, a manutenção da prisão preventiva, é providência necessária e adequada, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade expressiva da droga apreendida — com peso aproximado de 1.511,30kg (mil quinhentos e onze quilos e trinta gramas) de maconha -, circunstância que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse contexto, justificada e motivada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subietiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.940/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Destague-se, por fim, que, malgrado a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias que podem ostentar aptidão para fortalecer o juízo valorativo no sentido de afastar a necessidade da custódia cautelar, não se pode desconhecer a posição histórica, firmada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que: "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (STJ. AgRg no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). Portanto, diversamente do que articulado pela impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado, que culminou com a decretação da prisão preventiva, observa-se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinquir. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justica conheco do habeas corpus e denego a ordem. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha

Relator Procurador (a)